

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

12.105.12017

ÀS ...09:56...Horas

Ass.: ...*[assinatura]*...

PARECER nº 82/2017

Processo nº 65/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Resolução nº 06/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de iniciativa do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PDT, que **INSTITUI O REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO COM IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO (Ccs), NA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

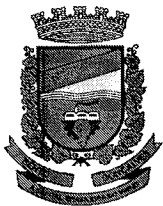
O presente Projeto de Resolução, encaminhado pelo Nobre Edil, objetiva dispor sobre a instalação de registro eletrônico de ponto com identificação biométrica, para servidores efetivos e cargos em comissão (CC's), da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, para o controle de frequência da jornada de trabalho.

Aduz, ainda, que em meio a um cenário em que a sociedade exige — com justiça —, cada vez mais transparências dos órgãos públicos, o Poder Legislativo, que concentra representantes eleitos pelo povo, bem como servidores efetivos e cargos em comissão, deve se portar como um exemplo à comunidade. Tal atitude, inevitavelmente, requer várias medidas que tornem ainda mais rigoroso o controle dos trabalhos desenvolvidos, a fim de otimizar recursos, garantir o pleno atendimento às demandas da população e evitar quaisquer possibilidades de fraudes no tocante às atividades desempenhadas no serviço público.

Segue dizendo que, dessa forma, o projeto ora encaminhado, certamente atende a parte deste anseio de aprimorar a conduta transparente e eficaz que se espera de uma Casa Legislativa. Ademais, a implantação do ponto biométrico, por utilizar de um recurso pessoal único que é a impressão digital, também confere mais segurança aos próprios funcionários, pois impede que sua identificação profissional seja indevidamente utilizada.

Ocorre que, pelo Projeto de Resolução ora em análise, há a intenção e a interferência direta na administração do Senhor Presidente da Casa Legislativa, querendo impor e normatizar as condições de controle de frequência da jornada de trabalho do servidor efetivo e de cargo em comissão, por meio de registro eletrônico de ponto biométrico, no âmbito da Câmara Municipal.

Esta prerrogativa é de inteira e exclusiva responsabilidade do Senhor Presidente, consoante determina o Art. 15, § 1º, inciso V, letras “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:



“Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara, quando ela se pronuncia coletivamente e supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

(...)

V - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como: exonerar, promover, remover, punir os funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias, acréscimo de vencimentos determinados em lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara;

(grifamos)

Também, para corroborar, há que se ressaltar que os servidores efetivos da Câmara Municipal estão regidos pelas relações de trabalho ditadas pela Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que **“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e dá outras providências”**, sendo que em seus artigos 52 a 56, o mesmo trata do Regime de trabalho, do horário e do ponto, assim disposto:

“Art. 52 - O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

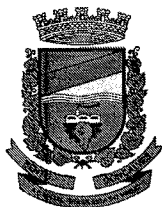
Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço, poderá ser estabelecido turno único de trabalho, caso em que será vedada a realização de serviço extraordinário, por se tratar de medida temporária.

Art. 54 - O turno único não se aplica às atividades essenciais de educação e ensino, de saúde, vigilância e serviços de recolhimento de lixo.

Parágrafo único. Excetuam-se também os serviços relacionados a creches e pré-escola, quando definidas previamente pela secretaria municipal de educação.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

hipótese em que a jornada diária poderá tanto ser superior ou inferior a oito horas diárias, em ciclos distintos de trabalho, ou na forma prevista nesta lei, pela troca de prestação de serviço extraordinário, ou ainda até mesmo pelo desconto eventual das horas não desempenhadas, respeitadas sempre a jornada de trabalho máxima mensal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo o disposto em regulamento.

(grifo nosso)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Resolução, ***que INSTITUI O REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO COM IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO (CCs), NA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, não possui condições regulares de tramitação e votação.***

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico